

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA CÍVEL

Classe 1

Apelação Cível nº 59.235/09

1º Apelante: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

2º Apelante: PAULA FERREIRA SOUZA DE JESUS ALMEIDA E OUTROS

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. Nascimento Póvoas

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO MERCANTIL CAUSANDO TRANSTORNOS INCOMUNS À VIZINHANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DA COISA, CABENDO-LHE EVITAR A OCORRÊNCIA DE EVENTOS DANOSOS A TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. VIZINHOS VITIMADOS PELOS EFEITOS DO INCÊNDIO SÃO CONSIDERADOS CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENSEJA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSOANTE ART. 21 DO CPC. Confirmação do julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 59.235/09, em que é primeiro Apelante CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, e segundos Apelantes PAULA FERREIRA SOUZA DE JESUS ALMEIDA e OUTROS, sendo Apelados OS MESMOS, **A C O R D A** a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.



Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais, em que os autores buscam a reparação pelos transtornos sofridos em decorrência de incêndio ocorrido no estabelecimento da ré no dia 30 de maio de 2002 por volta das 20:00 horas, informando que assumiu grandes proporções, como comprovado através de notícias publicadas em jornais, conforme documentação de fls.06/111, e que sofreram muitos inconvenientes em razão disso, dada a proximidade de sua residência, pois ficaram intoxicados, sentiram muito medo e tiveram de deixar suas casas naquele dia, devido à fumaça e fuligem, atuando o réu com desídia ao demorar meses para eliminar o cheiro desagradável que advinha dos produtos perecíveis em decomposição no local, o que favoreceu a proliferação de insetos e ratos, situação com a qual os autores tiveram de conviver durante muito mais tempo do que seria o razoável para evitar tais resultados, caso o réu tivesse atuado com presteza.

Na contestação (fls. 119/167), o demandado reconheceu a ocorrência mencionada, e sustentou que, para reduzir os transtornos provocados, pôs um assistente social à disposição dos interessados, contratou empresa especializada em coleta de lixo para a retirada do entulho e resíduos, e ressarciu todos os que tiveram prejuízos materiais, afirmando, ainda, que não houve caso algum de intoxicação e que a situação retratada constitui fortuito capaz de isentá-lo de responsabilidade, razão pela qual sustenta que sua eventual condenação produziria locupletamento sem causa dos autores.

A v. sentença às fls. 655/660 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cada um dos autores como compensação pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios desde a data do evento até ao pagamento, sendo que, entre a data do incêndio (30/05/02) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/03), os juros serão de 0,5% ao mês e, a partir daí até o efetivo pagamento, de 1% ao mês. As custas foram recíproca e proporcionalmente distribuídas e os honorários advocatícios compensados, em conformidade com o art. 21 do CPC.



Embargos de declaratórios da parte autora às fls. 665/673 objetivando o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência ao teor do art. 20 § 3º, CPC, e a concessão da gratuidade de justiça, sendo acolhidos parcialmente para reconhecimento da pretendida gratuidade, em conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelação da parte ré às fls. 675/708 reiterando os argumentos da contestação e pugnando pela improcedência do pedido, ao parte que também apelaram os autores às fls. 719/734 reiterando as teses levantadas na inicial, com o objetivo de elevar o valor da condenação por danos morais, e de obter verba honorária advocatícia.

Contrarrazões às fls. 740/745, com a documentação anexada de fls.746/754, e às fls.755/768, subindo, por fim, os autos a esta E. Instância revisora para os fins de direito.

Relatados, decide-se.

Irretocável é a r. sentença, pois bem delineou a responsabilidade objetiva da ré, uma vez que os autores são considerados consumidores por equiparação por força do art. 17 do CDC, caracterizando-se o incêndio ocorrido no estabelecimento daquela como fortuito interno, que se inclui no risco inerente à atividade por ela desenvolvida, razão pela qual não pode se eximir da responsabilidade de indenizar os transtornos ou danos sofridos pelos vizinhos da edificação incendiada, e na qual exercia sua atividade comercial consistente no fornecimento de diversos bens a consumidores em geral.

Os valores da condenação, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de cada um dos autores devem ser mantidos, por estarem de acordo com as tribulações e desconfortos pelos quais foram os demandantes compelidos a passar em razão de aludido incêndio, como ter de dormir fora de casa naquela data, o medo de que sua residência pudesse ser atingida pelo fogo, o posterior odor desagradável e a presença de insetos e outros animais daninhos, embora não fosse comprovada a ocorrência de intoxicação por fumaça em relação a qualquer deles, contrariamente ao que fora alegado, circunstância essa devidamente sopesada quando da estimação do valor compensatório fixado para consolação pelos danos morais experimentados pelas vítimas demanantes.



A r. decisão determinou corretamente a compensação dos honorários advocatícios ante a ocorrência da sucumbência recíproca, em conformidade com o que claramente prevê o art. 21 do CPC.

Tais as razões de decidir como proclamado na parte dispositiva deste Aresto.

Rio de Janeiro,

Des. Nascimento Póvoas
Relator

